

Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 240/2022

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 240/22, do Vereador Vinícius Guilherme Simile, que dispõe sobre as diretrizes e regras para oferta, por empresas privadas de atividades de contraturno escolar ou centro de recreação e lazer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

- Art. 1º Define-se como atividades de contraturno escolar ou centros de recreação e lazer, os estabelecimentos privados que ofertem atividades que visam à ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, com o objetivo de contribuir na formação das crianças e adolescentes, com atividades pedagógicas, recreativas, de socialização, de atendimento especializado ou de reforço escolar e ainda na oferta de cursos livres, com oferta de atendimento de um turno pela manhã ou pela tarde.
- Art. 2° A criança em idade escolar obrigatória, que frequentar os referidos estabelecimentos diariamente, deverá apresentar cópia da matrícula efetivada no ensino regular.
- Art. 3° A permanência de crianças em idade escolar e adolescentes por período maior do que um turno contrário ao da matrícula em instituição de ensino somente será permitida nos períodos de recesso, férias escolares ou por motivo que impeça o funcionamento da escola.
- Parágrafo único. Fica facultado aos pais a permanência de crianças com idade não escolar em período integral.
- Art. 4° Os centros de atividades complementares chamados de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer têm por finalidade contribuir para a construção e fortalecimento das relações de vínculo e afeto em um contexto de ludicidade e de estímulos, complementando o cuidado familiar, em horários específicos em que os pais se fazem ausentes, ofertando igualmente cuidado pessoal, segurança física e psíquica, desenvolvimento sociocognitivo e tranquilidade.
- Art. 5° Os centros de atividades complementares chamados de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer deverão:
 - I resguardar os direitos da criança de brincar, explorar, participar, conviver, expressar, conhecer-se, tendo como foco o desenvolvimento infantil;
 - II garantir espaços destinados ao entretenimento e desenvolvimento de crianças por meio de brinquedos e brincadeiras lúdicas com acompanhamento de monitores





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CEP 19800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

que deverão ter, preferencialmente, formação de brinquedista e/ou psicomotricista e/ou licenciatura em Pedagogia e/ou Educação Física;

- III disponibilizar brinquedos variados, atividades com jogos, figuras, leitura e entretenimentos como instrumentos e estímulos positivos de aprendizagem, devendo os mesmos atender as normas específicas de acordo com a idade da criança.
- Art. 6° Os profissionais que poderão atuar na oferta do serviço devem ter formação mínima de Ensino Médio completo.
- Parágrafo único. Será necessário, para o atendimento, no mínimo, 2 (dois) profissionais para cada 18 (dezoito) crianças e um responsável pelo estabelecimento em geral, que pode ser o proprietário.
- Art. 7° Para o funcionamento dos centros de atividades complementares de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer, os mesmos deverão estar em dia com seus registros perante a junta comercial, prefeitura municipal e órgãos fiscalizadores, devendo ter obrigatoriamente:
 - I CNPJ;
 - II alvará de funcionamento;
 - III laudo técnico da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.
 - Art. 8º São condições mínimas para a oferta do serviço:
 - I as dependências de toda a instituição devem ter acessibilidade e respeitar às normas vigentes para este fim;
 - II as salas de atividades devem ter a proporção mínima de 1,20 m² (um vírgula vinte metros quadrados) por criança, de uso exclusivo, com iluminação natural, ventilação direta, proteção contra incidência direta de sol, piso de material lavável íntegro, em condições de conforto e higiene, com área não inferior a 12 m² (doze metros quadrados);
 - III o local para atividades ao ar livre deve conter equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades recreativas, com dimensões que assegurem, no mínimo, 3 m² (três metros quadrados) por criança, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças conforme a capacidade da maior turma;
 - IV todas as áreas comuns da instituição, tais como refeitório, pátio coberto e ao ar livre, biblioteca, sala multimeios e outras, podem ser compartilhadas entre as diferentes turmas, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados;
 - V dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação, de uso exclusivo e sem acesso às crianças;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144 Site: <u>www.assis.sp.leg.br</u> - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

VI - local adequado para a realização das refeições;

VII - sanitários, de uso exclusivo infantil, com iluminação e ventilação direta, individualizados por gênero, adequado à faixa etária, provido de portas sem chaves ou trincos, e de lavatório com espelho;

VIII - sanitários adaptados a pessoas com deficiência (PcD), devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) de largura e barras laterais de apoio;

IX - sanitários para adultos;

X - ter recursos pedagógicos, brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento cognitivo, motor, socioemocional e recreativo, diversificados e adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças atendidas, devendo estar organizados, em condições de limpeza, conservação, disponíveis e constantemente atualizados.

- Art. 9º A instituição onde seja proporcionada alimentação deverá ter um profissional da área de nutrição responsável e atender às exigências da Vigilância Sanitária Municipal quanto ao cumprimento das determinações para a produção, armazenamento e oferta de alimentos.
- Art. 10. A decoração dos centros de atividades complementares de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer precisará ser criativa e lúdica, optando por cores alegres e por outros recursos de decoração que cumpram este papel, observando que os acessórios precisam ser adequados para as crianças de acordo com a sua faixa etária.
- **Art. 11.** Caberá ao setor de fiscalização da Prefeitura e ao Conselho Tutelar, fiscalizar o funcionamento dos centros de atividades complementares de contraturnos escolares ou centros de recreação.
- **Art. 12.** Os centros de atividades complementares de contraturno escolares ou centros de recreação e lazer que não se enquadrarem nas normas estabelecidas na presente Lei terão seu alvará de funcionamento cancelado.
- Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2023

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS Presidente

